

RENTA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

Taxa equivalente a cinco francos por sacca de café exportado e com applicação determinada em lei, Frs.

50.000.000-00

Artigo 11. — É o governo autorizado a fazer, como antecipação da receita do exercício, as operações de credito que forem necessarias para occorrer nos serviços consignados na presente lei ou para supprir a deficiência de renda do exercício.

Artigo 12. — O saldo que se verificar, quer no exercício de 1919, quer no exercício da presente lei, será empregado especialmente no pagamento das despesas ordinarias e extraordinarias consignadas nesta lei e em leis especiaes.

Artigo 13. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 27 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES

U. Herculano de Freitas.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, em 31 de Dezembro de 1919. — Theophilo M. Nobrega, director geral.

RESUMO

RECEITA

| | | |
|---------------------------|-----------------|------------------|
| Renda ordinaria..... | 98.291.000\$000 | |
| Renda extraordinaria..... | 9.152.800\$000 | 107.446.800\$000 |

DESPESA

| | | |
|--|-----------------|------------------|
| Secretaria do Interior..... | 32.238.130\$720 | |
| Secretaria da Justiça e da Segurança Publica..... | 25.336.190\$996 | |
| Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas..... | 19.716.832\$498 | |
| Secretaria da Fazenda e do Thesouro..... | 30.117.631\$022 | 107.408.785\$236 |
| Saldo..... | | 38.014\$764 |

ALTINO ARANTES.

U. Herculano de Freitas.

LEI N. 1711 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1919

Organisa as Escolas Profissionais do Estado

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — As Escolas Profissionais do Estado destinam-se ao ensino de artes e officios a alumnos de ambos os sexos maiores de 12 annos.

Artigo 2.º — O ensino profissional será ministrado em escolas masculinas, femininas e mixtas, cabendo ao governo resolver sobre o numero e as especies de officinas a instalar em cada uma dellas, de accordo com as necessidades da vida operaria e o desenvolvimento do meio industrial.

Artigo 3.º — As Escolas Profissionais ministrarão aos alumnos, conjunctamente com o apprendizado profissional, noções elementares das seguintes materias :

- lingua materna e educação moral e civica ;
- calculo arithmetico e geometrico ;
- geographia e historia do Brasil.

Artigo 4.º — Os programmaes dessas materias deverão ser organisados de accordo com as artes a ensinar e serão desenvolvidos de conformidade com o curso profissional de modo que se completem.

Artigo 5.º — O ensino profissional em cada escola constará dos cursos que o governo julgar convenientes dentre os seguintes :

I — PARA AS ESCOLAS FEMININAS :

- confeccões ;
- roupas brancas ;
- rendas e bordados ;
- flores, ornamentação de chapéus e trabalhos artisticos ;
- dactylographia e stenographia ;
- desenho profissional ;
- desenho artistico e pintura ;
- economia domestica ;

- lavaria, meias e espartilhos ;
- arte culinaria em todos os seus ramos.

II — PARA AS ESCOLAS MASCULINAS :

- ajustagem e torneados ;
- fundição ;
- ferraria ;
- marcenaria ;
- torcedo em madeira ;
- cutilhação ;
- pintura, decoração, letras taboletas ;
- electrotechnica e funilaria ;
- chauffeurs mechanicos ;
- esculptura e plastica ;
- fiação e tecelagem ;
- desenho profissional e artistico ;
- tapiçaria ;
- clichagem ;
- relojearia e ourivesaria ;
- sellaria e trançagem ;
- segeiros ;
- gravadores e zincographos ;
- lynotipistas ;
- chimica industrial e agricola ;
- pescu, salga e construcção de appparelhos de pesca ;
- pedreiros, frentistas e marmoristas ;
- douração, nickelagem, oxydação e applicações auxiliares ;

logas :

- alfaiataria ;
- sapataria ;
- dactylographia e stenographia ;

III — PARA ESCOLAS FEMININAS E MASCULINAS :

- lacticinios e noções de veterinaria ;
- photographia ;
- escripturação mercantil ;
- horticultura e jardinagem ;
- avicultura e apicultura ;
- barbeiros, cabelleireiros, massagistas, pedicuros e manicuros.

Artigo 6.º — O curso profissional será de tres annos